



PARECER JURÍDICO AJ 016/2023

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 027/2023, QUE “VISA À ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO BASE DOS PROFISSIONAIS ENGENHEIRO E CONTADOR.”

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o presente **Projeto de Lei nº 027/2023**, “visando à alteração do vencimento base dos profissionais engenheiro e contador.”

A propositura foi devidamente instruída com justificativa, ou seja, *“Atualmente, estão lotados neste Município 01 Engenheiro e 01 Contador. Estes profissionais pleiteiam melhor remuneração, em decorrência da necessidade de ao menos se aproximar do padrão utilizado pelos Municípios próximos. Vale lembrar que dentro do organograma, estes cargos ocupam o alto escalão, atuando lado a lado com o Prefeito Municipal, e em decorrência disso, possui um elevado grau de responsabilidade, além da complexidade da função. Dessa forma, o salário atual encontra-se em dissenso com o nível do cargo”*.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, alterar o vencimento base dos profissionais lotados neste Município, ou seja, 01 engenheiro e 01 Contador, foi esclarecido que o aumento resultará em um impacto ínfimo nos cofres públicos

Nesse contexto, no que diz respeito à competência para legislar sobre Servidores públicos, cumpre esclarecer que, é do Executivo a iniciativa exclusiva, para tratar de leis que disponham Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Isso porque, consoante o 61, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT, *in verbis*:

Artigo 61 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

Diante disso, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Executivo, ou seja, no Projeto de Lei 027/2023, haja vista que, foi apresentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pelas leis que disponham de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

No caso em tela, o objetivo é resguardar e valorizar os direitos dos servidores ocupantes de cargos de alto escalão, que atuam ao lado do Prefeito Municipal, e em decorrência disso, possui um elevado grau de responsabilidade, além da complexidade da função. Dessa forma, o salário atual encontra-se em dissenso com o nível do cargo.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



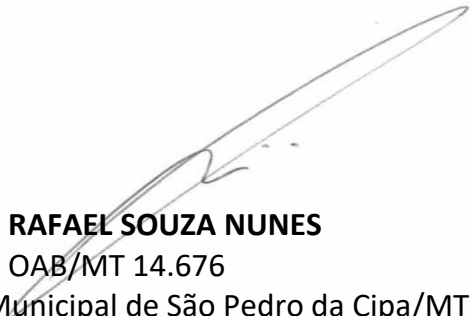
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, **OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 027/2023, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.**

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 18 de agosto de 2023.



RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT